



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820407 - PI (2023/0144392-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
**ADVOGADOS** : WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387  
WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
**PACIENTE** : MILCHEN SOARES SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CPB) E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que alega constrangimento ilegal por prisão preventiva e excesso de prazo no julgamento de apelação. O paciente não está preso por este feito, mas cumpre pena em regime fechado por sentença transitada em julgado.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva e no alegado excesso de prazo para julgamento da apelação.

#### III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e não decorra automaticamente do crime ou ato processual.

4. A prisão preventiva deve ser imposta apenas quando não for possível substituí-la por medida cautelar menos gravosa.

5. Não há constrangimento ilegal, pois o paciente ainda não está preso por este feito.

6. O pleito de excesso de prazo está prejudicado, pois a apelação já foi julgada e transitada em julgado.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 820407 - PI (2023/0144392-5)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
**ADVOGADOS** : WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387  
WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
**PACIENTE** : MILCHEN SOARES SILVA (PRESO)  
**CORRÉU** : MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

### EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CPB) E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente que alega constrangimento ilegal por prisão preventiva e excesso de prazo no julgamento de apelação. O paciente não está preso por este feito, mas cumpre pena em regime fechado por sentença transitada em julgado.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva e no alegado excesso de prazo para julgamento da apelação.

#### III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e não decorra automaticamente do crime ou ato processual.

4. A prisão preventiva deve ser imposta apenas quando não for possível substituí-la por medida cautelar menos gravosa.

5. Não há constrangimento ilegal, pois o paciente ainda não está preso por este feito.

6. O pleito de excesso de prazo está prejudicado, pois a apelação já foi julgada e transitada em julgado.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

## VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o paciente não está preso por este feito, conforme exarado pelo Juízo, às fls. 108, *in verbis*: “O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedida,

notadamente a circunstância de já estar cumprindo pena fixada em sentença já transitada em julgado (processos ns. 4620-83.2012.4.01.3811, 3870-81.2012.4.01.3811 e 3912-33.2012.4.01.3811) e a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal."

Quanto ao alegado excesso de prazo para julgamento da apelação, considerando as informações prestadas pela Corte o origem, o pleito está prejudicado, eis que os autos 0008298-87.2013.4.01.4000 foram julgados em sessão realizada em 29 de maio de 2024, com trânsito em julgado em 11 de julho de 2024 (fls. 862 e-STJ).

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO JULGADO EM 24/10/2022. PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fls. 940-973, processo n. 0027202-54.2021.8.16.0014, verifica-se que o recurso de apelação foi julgado em 24/10/2022. Nesse contexto, verifico que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que já atendida a pretensão nele requerida.*

*II - No presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AgRg no HC n. 764.057/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)*

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0144392-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 820.407 / PI  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082988720134014000 00205504320138100001 0270022016  
205504320138100001 270022016 77506220134014000 82988720134014000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
ADVOGADOS : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738  
WILLIAN ALEXSANDRO DOS SANTOS JUNIOR - MG222387  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO  
PACIENTE : MILCHEN SOARES SILVA (PRESO)  
CORRÉU : MARCOS BRUNO SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.